



Câmara Municipal de Palmital

C.G.C. 77 778 660/0001-22

Rua Moisés Lupion, s/n - Fone (042) 757-1426 - CEP 85.270-000 Palmital - Pr.

LEI N.º 005/99

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de PALMITAL, para o exercício de 2.000 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Palmital relativo ao exercício financeiro de 2.000.

Art. 2º - No projeto de lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1.999.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A manutenção de atividades já existentes no território do Município, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes, terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas ~~sem que~~ sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - Na fixação das despesas serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - As despesas com a manutenção ~~e o~~ desenvolvimento do ~~casino~~ não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

II - As despesas com saúde, não serão inferiores a 10% (dez por cento) do total geral orçado.

III - Às despesas de capital, é assegurado pelo menos $\frac{1}{4}$ do total geral orçado.

IV - As despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, consoante o disposto na Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1.995.

V - O orçamento do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) do total do orçamento do Município, excluídas as receitas orçamentárias provenientes de Auxílios, Convênios, Alienação de Bens e Operações de Crédito.



Câmara Municipal de Palmital

C.G.C. 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, s/n - Fone (042) 757-1426 - CEP 85.270-000 Palmital - Pr.

Art. 7.º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 8.º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 9.º - Na lei Orçamentária, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1.º - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na lei orçamentária.

§ 2.º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos.

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2.º, § 1.º da Lei Federal 4.320 de 17/03/64.

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - do programa de trabalho para cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional - programática.

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes do anexo 2 da lei Federal 4.320 de 17/03/64.

Art. 10 - As propostas de alteração na proposta orçamentária, bem como os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Art. 11 - É vedada a inclusão, no Orçamento Programa, bem como em sua alteração, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres.

II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais Esferas de Governo e o Município.

III - Entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou órgão congêneres.



Câmara Municipal de Palmital

C.G.C. 77 778 660/0001-22

Rua Moisés Lupion, s/n - Fone (042) 757-1426 - CEP 85.270-000 Palmital - Pr.

Art. 12 – No decorrer da Execução Orçamentária o Executivo Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária na forma no disposto no artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

Art. 13 – Fica autorizado o executivo Municipal a:

I – proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria;

II – readaptar, mediante lei devidamente apreciada pelo poder legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como proceder o reajuste ou aumento dos vencimentos, nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 14 – Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2000, não for aprovada pelo Legislativo Municipal até o início do exercício, fica o Executivo Municipal autorizado a gastar, 1/12, mensal, da proposta, até que se delibere sobre o assunto.

Art. 15 – ~~Esta Lei~~ entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 15 de junho de 1.999.


João Maria Pereira
Presidente

LEI N.º 005/99

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Aquisição de Mobiliário, em especial, equipamentos de informática.

AGRICULTURA

- Incremento nas atividades da Pequena Propriedade.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Reequipamento escolas municipais
- Expansão da rede física de ensino.
- Manutenção do Programa de Transporte Escolar

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Núcleos de habitação Popular.
- Pavimentação e Urbanização de Vias Urbanas.
- Manutenção dos serviços de limpeza pública.
- Aquisição de imóveis.

SAÚDE E SANEAMENTO

- Reequipamento Secretaria Municipal de Saúde
- Melhoria nas condições de saneamento básico
- Construção de sistemas de Galerias Pluviais paralelamente ao projeto de pavimentação de vias urbanas.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Construção de centros comunitários.

TRANSPORTE

- Manutenção do Parque Rodoviário.
- Manutenção/pavimentação de estradas vicinais
- Pavimentação de vias Urbanas.


JOÃO MARIA PEREIRA
Presidente